

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 278 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

JUSTIFICATIVA

Retirada total da hipótese da tutela de evidência, constante da Seção III, com a exclusão integral do Artigo 278. Só permitir a tutela antecipada com *fumus bonu iuris e periculum in mora*. Não permitir que a execução provisória da tutela dê-se sem caução. Ou só permitir após o julgamento do agravo.

É impróprio não exigir o risco de dano irreparável, se não há dano irreparável ou de difícil reparação não há necessidade de antecipação de decisão. A caracterização de abuso de direito de defesa e propósito protelatórios são subjetivos e não devem ser considerados, pois dependendo do cunho ideológico do Juiz qualquer defesa pode ser assim caracterizada.

Permitir a execução provisória, que na prática torna-se definitiva e sem garantia se a caução não for exigida, põe em risco a parte ré, uma vez que dificilmente, sem caução e garantia patrimonial esta poderá reaver valores levantados em execução provisória.

Já existe previsão do inciso IV – que seria a única hipótese jurídica viável – no Artigo 307, inciso II atual.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**